

**Ministério das Cidades**

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**RESOLUÇÃO Nº 357, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

**Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - STN,

Considerando a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI;

Considerando a instauração dos Processos Administrativos nº 80001.016472/2006-15, 80001.008506/2006-90 e 80000.014867/2009-28, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 233, de 30 de março de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
 Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA  
 Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
 Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
 Ministério da Educação

LUIZ OTAVIO MACIEL MIRANDA  
 Ministério da Saúde

RUDOLF DE NORONHA  
 Ministério do Meio Ambiente

**ANEXO**

Diretrizes para a Elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

**1. Introdução**

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

**2. Da Natureza e Finalidade das JARI**

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Haverá, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, uma quantidade de JARI necessária para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

**2.4. As JARI funcionarão junto:**

2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;

2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;

2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

**3. Da Competência das JARI**

**3.1. Compete às JARI:**

3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;

3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

**4. Da Composição das JARI**

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.a.2. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

4.1.b. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

4.1.b.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.b.2. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

4.1.b.3. é facultada a suplência;

4.1.c. é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

**5. Dos Impedimentos**

5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:

5.1.a. à idoneidade;

5.1.b. estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

5.1.c. ao julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

**6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI**

6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.

6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

**7. Do Mandato dos membros das JARI**

7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

7.3. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

7.3 a três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

7.3 b quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

**8. Dos deveres das JARI**

8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.

8.2. A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

**9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito**

9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 690, DE 23 DE JULHO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.042822/2008, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA., a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Cascavel, Estado do Paraná, por meio do canal 30(trinta), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria no 376, de 20 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2010, no art. 1º, onde se lê, "outorgada à RÁDIO FM 90 LTDA.", deve-se ler, "Originariamente outorgada à RÁDIO PIONEIRA LTDA."

Na Portaria no 315, de 30 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2010, no art. 1º, onde se lê: Onde se lê, "RÁDIO SALAMANCA FM LTDA.", deve-se ler, "SALAMANCA RADIODIFUSÃO FM LTDA."

Na Portaria no 359, de 16 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2010, no art. 1º, onde se lê: Onde se lê, RÁDIO FM FOLHA DE LONDRINA LTDA., deve-se ler, RÁDIO FM FOLHA LTDA."

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**ATO Nº 4.947, DE 3 DE AGOSTO DE 2010**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo Art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação do Despacho nº 6.630, de 2 de agosto de 2010, no Diário Oficial da União do dia 3 de agosto de 2010, seção 1, página 65.

RONALDO MOTA SARDENBERG

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 14 de janeiro de 2009

Nº 293 - Processo nº 53545.000807/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO, CNPJ/MF nº 76.535.764/0329-32, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 23 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão de aplicação de sanção proferida pela Superintendente de Universalização por meio do Despacho nº 938/2008/ UNACO/UNAC/SUN, de 28 de março de 2008, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no art. 8º, inciso II, do Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/1998, decidiu, por meio da Reunião nº 501, de 6 de novembro de 2008, conhecer do Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo a decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 491/2008-GCAB, de 30 de outubro de 2008.

Em 3 de agosto de 2010

Processo nº 53500.017850/2010

Nº 6.677 -O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, considerando que o objetivo da Consulta Pública nº 21, de 22 de junho de 2010, referente à Proposta de Alteração do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 441, de 12 de julho de 2006, e da Consulta Pública nº 22, de 29 de junho de 2010, referente à Proposta de Alteração do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, constantes, respectivamente, dos autos do Processo nº 53500.019969/2007 e do Processo nº 53500.020772/2005, são de grande relevância aos interessados, mostrando-se importante sua efetiva participação na apresentação de contribuições que consistem em subsídios necessários à ação regulatória da Anatel, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1.805, de 26 de julho de 2010, com fundamento na Análise nº 512/2010/GCJR, de 23 de julho de 2010:

1.prorrogar os prazos para manifestação da sociedade relativos à Consulta Pública nº 21, de 22 de junho de 2010 e à Consulta Pública nº 22, de 29 de junho de 2010, por meio de formulário eletrônico do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na Internet em <http://www.anatel.gov.br>, para até às 24h do dia 6 de setembro de 2010, e por meio de carta, fax ou correspondência eletrônica, para até às 18h do dia 2 de setembro de 2010, e

2.convocar o público em geral para participar das Audiências Públicas a serem realizadas nos dias 20 de agosto de 2010 e 27 de agosto de 2010, nas cidades de Brasília-DF e São Paulo-SP, respectivamente, com horário, local e procedimentos a serem previamente divulgados na página da Anatel na Internet, sobre os termos da Proposta de Alteração do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 441, de 12 de julho de 2006, objeto da Consulta Pública nº 21, de 22 de junho de 2010, e sobre os termos da Proposta de Alteração do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, objeto da Consulta Pública nº 22, de 29 de junho de 2010;

3.publicar a convocação das Audiências Públicas no Diário Oficial da União e jornais de grande circulação das cidades onde as referidas Audiências Públicas serão realizadas.

RONALDO MOTA SARDENBERG